DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5925/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/27009/2016
PROTOCOLO	: 1753150
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO	: MARCIO OLIVEIRA DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO	: NILTON GUILHERME SPESSOTO
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA
CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – IDADE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - PROVENTOS PROPORCIONAIS – PELO REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por idade ao servidor **Nilton Guilherme Spessoto**, CPF/MF nº 157.109.121-15, titular do cargo efetivo de Motorista, deferida pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Itaporã e formalizada através da Portaria nº 006/2016, de 27 de outubro de 2016, publicado no Diario Oficial de Itaporã-MS nº 1.433, de 27 de outubro de 2016 (fl. 17).

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA - ICEAP - 60767/2017 (fls. 37-39) pelo registro do ato de aposentadoria ora apreciado.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 4ª PRC - 4430/2018 (fl. 40) opinou pelo registro da aposentadoria em apreço, à medida que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria Voluntária por idade concedida ao servidor supracitado, com base legal no artigo 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, conforme Portaria 006/2016, publicada no Diário Oficial do Município 1433, em 27 de outubro de 2016.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 10-11) se apresenta da seguinte forma:

MATRICULA	CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
819	Professor	4.147 (quatro mil, cento e quarenta e sete) dias.	11 (onze) anos, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias.

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais, em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas conforme Apostila de fl. 16.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fl. 38), *in verbis*:

> Ao analisarmos os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.4, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12.
> (...)
> O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03, conforme Portaria 006/2016, publicada no Diário Oficial do Município 1433, em 27 de outubro de 2016, fl. 17.
> (...)
> Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o Registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (fl. 40), *in verbis*:

> Corroborando com o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo **REGISTRO** de Aposentadoria Voluntária. (grifos no original)

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria Voluntária por Idade amparado no artigo 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o artigo 1°, da Lei Federai nº 11.301, de 10 de maio de 2006, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR (A)	CARGO
Nilton Guilherme Spessoto CPF/MF nº 157.109.121-15 Matrículas nº 819	Motorista

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

3 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2018.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator